

Ação Penal nº 0024191-10.2017.811.0042

VISTOS.

Trata-se de Ação Penal que o Ministério Público move em face dos acusados:

1. **CLAUDIO ROBERTO BORGES SASSIOTO**, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013 (constituição de organização criminosa); art. 312, § 1º, do Código Penal (peculato); e art. 1º, e seu § 4º, da Lei nº 9.613/98 (lavagem de capitais); c/c artigo 71 (continuidade delitiva) do Código Penal;

2. **MARCOS MORENO MIRANDA**, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013 (constituição de organização criminosa); art. 312, § 1º, do Código Penal (peculato); e art. 1º, e seu § 4º, da Lei nº 9.613/98 (lavagem de capitais); c/c artigo 71 (continuidade delitiva) do Código Penal;

3. **LUIZ BENVENUTI CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA**, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013 (constituição de organização criminosa); art. 312, § 1º, do Código Penal (peculato); e art. 1º, e seu § 4º, da Lei nº 9.613/98 (lavagem de capitais); c/c artigo 71 (continuidade delitiva) do Código Penal;

4. **JOSÉ CARIAS DA SILVA NETO**, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013 (constituição de organização criminosa); art. 312, § 1º, do Código Penal (peculato); e art. 1º, e seu § 4º, da Lei nº 9.613/98 (lavagem de capitais); c/c artigo 71 (continuidade delitiva) do Código Penal;

5. **KARINNY EMANUELLE CAMPOS MUZZI DE OLIVEIRA**, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013 (constituição de organização criminosa); art. 312, § 1º, do Código Penal (peculato); e art. 1º, e seu § 4º, da Lei nº 9.613/98 (lavagem de capitais); c/c artigo 71 (continuidade delitiva) do Código Penal;

6. **JOÃO PAULO SILVA QUEIROZ**, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013 (constituição de organização criminosa); art. 312, § 1º, do Código Penal (peculato); e art. 1º, e seu § 4º, da Lei nº 9.613/98 (lavagem de capitais); c/c artigo 71 (continuidade delitiva) do Código Penal;

7. **JOSE ANTONIO PITA SASSIOTO**, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013 (constituição de organização criminosa); art. 312, § 1º, do Código Penal (peculato); e art. 1º, e seu § 4º, da Lei nº 9.613/98 (lavagem de capitais); c/c artigo 71 (continuidade delitiva) do Código Penal;

8. **HALLAN GONÇALVES DE FREITAS**, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013 (constituição de organização criminosa); art. 312, § 1º, do Código Penal (peculato); e art. 1º, e seu § 4º, da Lei nº 9.613/98 (lavagem de capitais); c/c artigo 71 (continuidade delitiva) do Código Penal;

9. **MARCOS JOSÉ DA SILVA**, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 2º, §§ 3º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013 (constituição de organização criminosa); art. 312, § 1º, do Código Penal (peculato); e art. 1º, e seu § 4º, da Lei nº 9.613/98 (lavagem de capitais); art. 299, parágrafo único, do Código Penal (falsidade ideológica); c/c artigo 71 (continuidade delitiva) do Código Penal;

10. **JOCILENE RODRIGUES DE ASSUNÇÃO**, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 2º, §§ 3º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013 (constituição de organização criminosa); art. 312, § 1º, do Código Penal (peculato); e art. 1º, e seu § 4º, da Lei nº 9.613/98 (lavagem de capitais); art. 299, “caput”, do Código Penal (falsidade ideológica); c/c artigo 71 (continuidade delitiva) do Código Penal;

11. **MARCOS ANTONIO DE SOUZA**, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013 (constituição de organização

criminosa); art. 312, § 1º, do Código Penal (peculato); e art. 1º, e seu § 4º, da Lei nº 9.613/98 (lavagem de capitais); c/c artigo 71 (continuidade delitiva) do Código Penal;

12. **LÁZARO ROMUALDO GONÇALVES DE AMORIM**, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 299, “caput” (falsidade ideológica); c/c artigo 71 (continuidade delitiva), ambos do Código Penal;

13. **EDER GOMES DE MOURA**, pela suposta prática do delito tipificado no art. 333, “caput”, do Código Penal;

14. **ELIZABETH ARARECIDA UGOLINI**, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013 (constituição de organização criminosa); art. 312, § 1º, do Código Penal (peculato); e art. 1º, e seu § 4º, da Lei nº 9.613/98 (lavagem de capitais); c/c artigo 71 (continuidade delitiva) do Código Penal;

15. **ALISON LUIS BERNARDI**, pela suposta prática do delito tipificado no art. 299, “caput” (falsidade ideológica); c/c artigo 71 (continuidade delitiva), ambos do Código Penal;

16. **NERCI ADRIANO DENARDI**, pela suposta prática do delito tipificado no art. 299, parágrafo único (falsidade ideológica); c/c artigo 71 (continuidade delitiva), ambos do Código Penal;

17. **MÁRCIO JOSÉ DA SILVA**, pela suposta prática do delito tipificado no art. 299, “caput” (falsidade ideológica); c/c artigo 71 (continuidade delitiva), ambos do Código Penal;

18. **TSCHALES FRANCIEL TSCHÁ**, pela suposta prática do delito tipificado no art. 299, parágrafo único (falsidade ideológica); c/c artigo 71 (continuidade delitiva), ambos do Código Penal;

19. **DRIELI AZEREDO RIBAS**, pela suposta prática do delito tipificado no art. 299, parágrafo único (falsidade ideológica); c/c artigo 71 (continuidade delitiva), ambos do Código Penal;

20. **MARCELO CATALANO CORREA**, pela suposta prática do delito tipificado no art. 299, parágrafo único (falsidade ideológica); c/c artigo 71 (continuidade delitiva), ambos do Código Penal;

21. **SUED LUZ**, pela suposta prática do delito tipificado no art. 299, parágrafo único (falsidade ideológica); c/c artigo 71 (continuidade delitiva), ambos do Código Penal;

22. **ODENIL RODRIGUES DE ALMEIDA**, pela suposta prática do delito tipificado no art. 299, parágrafo único (falsidade ideológica); c/c artigo 71 (continuidade delitiva), ambos do Código Penal.

No id. 114524507, este Juízo proferiu a seguinte deliberação:

“RECEBO O ADITAMENTO À DENÚNCIA em face dos acusados TSCHALES FRANCIEL TSCHÁ e ODENIL RODRIGUES DE ALMEIDA e DETERMINO A CITAÇÃO dos acusados e INTIMAÇÃO das defesas para que, após a análise do Aditamento à Denúncia, no prazo comum de 10 (dez) dias, ratifiquem as Respostas à Acusações, ou, querendo, apresentem nova defesa preliminar.

Não localizados para a citação pessoal e nem sendo o caso de citação por hora certa (art. 362 do CPP), fica desde já ordenada a citação por edital (art. 363, § 1º, CPP, art. 1.376 e art. 1.689 da CNGC/Provimento n. 41/2016-CGJ).

O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação dos réus, deve obrigatoriamente indagar aos acusados se pretendem constituir advogado (a) ou se o Juiz deve nomear um defensor público para patrocinar a sua defesa, e, neste caso, as razões pelas quais não tem a intenção de contratar um advogado (art. 1.373, §3º, CNGC/ Provimento n. 41/2016-CGJ).

CITEM-SE por meio de Oficial Plantonista de forma presencial.

INTIMEM-SE os demais ACUSADOS, por suas defesas, via DJe, quanto aos termos do ADITAMENTO À DENÚNCIA, para que apresentem nova Resposta à acusação, no prazo de 10 dias, ou para que ratifiquem as já apresentadas.

*Apresentada a ratificação a Resposta acusação ou nova defesa preliminar, havendo preliminares arguidas, **DÊ-SE** vista ao Ministério Público.*

Não havendo preliminares, voltem-me conclusos para designação de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.”

Nos ids. 115470691, 115488667, 115506018, 115581066, 115584753, 115596346, 115605691, 115612357, 115622884, 115639523, 115641626, 115645515, 115709837, 115764557, 115769721, 115771900, 115863685, 115881710, 115889144, 115892387, 115914988, 115932616, 115935868, 115938083, 115938083, 116000844, 116056961, 116061306, 116066768, 116068434, 116119781, 116123592, 116123161, 116130427, 116134048, 116136681, 116136681, 116150015, 116150015, 116246376, 116252161, 116259712, 116267881, 116282740, 116292239, 116298932, 116307169, 116310296, 116313251, 116315443, 116317135, 116378511, 116390152, 116392309, 116395460, 116397114, 116397114, 116399333, 116403896, 116415040, 116425731, 116428766, 116433195, 116442582, 116447055, 116449078, 116538782, 116809105, 116814291, 116818559, 116838478, 116847908, 116853071, 116859602, 1166863621, 116868024, 116921902, 116924570, 116927414, 116936136, 116934259, 116939380, 116950488, 116971493, 116974493, 116976375, 116980652, 116989080, 117081411, 117114571, 117121149, 117121149, 117127053, 117134288, 117141172, 117199791, 117206743, 117211255, 117214776, 117230483, 117243570, 117251055, 117255241, 117259499, 117261478, 117264229, 117318828, 117331289, 117336472, 117365421, 117379292, 117381699, 117387167, 117392245, 117397009, 117399614, 117401045, 117401072, 117457265, 117459873, 117468582, 117482654, 117487611, 117493300, 117502270, 117510669, 117514483, 117517226, 117521601, 117573994, 117589626, 117589626, 117594358, 117597259, 117602848, 117613662, 117619547, 117623653, 117626553, 117628614, 117631379, 117633688, 117638655, 117641910, 117717257, 117717257, 117721147, 117723578, 117730044, 117732399, 117748142, 117750306, 117764863, 117769269, 117772801, 117830348, 117830348, 117834450, 117839454, 117841840, 117847917, 117852805, 117859305, 117867852, 117875262, 117878485, 117889562, 117901600, 117964668, 117982107, 117990398, 118001123, 118003609, 118014170, 118026698, 118032132, 118032132, 118092528, 118097648, 118099186, 118105081, 118109255, 118109255, 118114849, 118129202, 118138602, 118141759, 118145178, 118450571, 118156844, 118221040, 118233654, 1182635212, 118271788, 118278344, 118369629, 118384598, 118388837, 118388837, 118409824, 118430347, 118435206, 118439995, 118494381, 118497388, 118500768, 118506204, 118507518, 118508888, 118512023, 118514652, 118514652, 118519235, 118523131, 118530294, 118532949, 118544004, 118547764, 118550455, 118552445, 118564582, 118569254, 118576466, 118580064, 118630972, 118634728, 118637748, 118641391, 118643578, 118643578, 118650573, 118656398, 118660509, 118672569, 118686458, 118694334, 118700659, 118704145, 118704190, 118710258 e 118715196, consta a juntada do Procedimento Investigatório Criminal – PIC nº 02/2017/GAECO/MPMT.

No id. 122455946, a defesa do acusado FRANCIEL TSCHÁ, requereu a juntada do substabelecimento sem reserva de poderes.

No id. 126724380, a defesa do acusado MARCOS JOSÉ DA SILVA, informou que o réu viajou a trabalho para São Paulo/SP, no período de 16 a 19 de agosto de 2023.

No id. 129938754, a defesa do acusado **MARCOS JOSÉ DA SILVA**, informou que o réu viajou a trabalho para São Paulo/SP, no período de 14 a 17 de setembro de 2023.

No id. 135850448, a defesa dos acusados **CLAUDIO ROBERTO BORGES SASASSIOTO** e **JOSÉ ANTONIO PITA SASSIOTO**, requereu a habilitação aos autos.

No id. 136955931, o digno Promotor de Justiça juntou cópia da decisão proferida pelo Procurador-Geral da Justiça, acerca do pedido formulado pela defesa dos acusados Marcos José da Silva e Jocilene Rodrigues de Assunção quanto a celebração do Acordo de Não Persecução Penal.

No id. 136965957, consta a intimação das defesas dos acusados acerca do aditamento da denúncia.

No id. 137002940, consta a juntada do Ofício nº 428/2023, subscrito pelo Juízo da Vara Especializada de Ações Coletivas, solicitando o compartilhamento das provas produzidas nos autos nº 24191-10.2017.811.0042.

No id. 137382933, a defesa do acusado **FRANCIEL TSCHÁ**, requereu a juntada do substabelecimento sem reserva de poderes.

No id. 137747896, os Advogados Zaid Arbid e Joifer A. Caraffini, requereram a exclusão do cadastro dos autos, em razão de não representar o acusado **ODENIL RODRIGUES DE ALMEIDA**.

No id. 138011139, a defesa do acusado **MARCELO CATALANO CORRÊA**, ratificou integralmente a Resposta à Acusação, apresentada.

No id. 139204187, a defesa do acusado **MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA**, apresentou a Resposta à Acusação em face do Aditamento da Denúncia ofertada.

No id. 139468060, a defesa da acusada **KARINNY EMANUELLE CAMPOS MUZZI DE OLIVEIRA**, ratificou integralmente a Resposta à Acusação apresentada.

No id. 139730594, a defesa do acusado **FRANCIEL TSCHÁ** apresentou a Resposta à Acusação.

No id. 140308701, o Ministério Público manifestou ciência acerca da decisão que recebeu o aditamento da denúncia.

No id. 141548548, a nobre Advogada Dra. Rafaela Rodrigues Maluf, requereu sua desabilitação dos autos, ante a juntada do substabelecimento no id. 137382933.

No id. 142016407, o nobre Advogado Dr. Fabio Moreira Pereira – OAB/MT 9.405, renunciou os poderes que lhe foram conferidos. Informou, ainda, que não haveria necessidade de intimação do acusado, visto que já possuem advogados constituídos.

No id. 142017529, consta a juntada do ofício nº 48/2023, subscrito pelo Juízo da Vara Especializada em Ações Coletivas, solicitando o compartilhamento das provas orais produzidas nestes autos.

No id. 142789461, a defesa do acusado **MARCELO CALANO CORREA**, ratificou integralmente a defesa preliminar apresentada.

No id. 143260562, a defesa de **KARINNY EMANUELLE CAMPOS MUZZI**, ratificou integralmente a Resposta à Acusação.

No id. 143269416, a defesa dos acusados **JOÃO PAULO SILVA QUEIROZ** e **MARCOS MORENO MIRANDA**, ratificou integralmente a defesa preliminar apresentada.

No id. 143937067, consta a devolução do Mandado de citação do ODENIL RODRIGUES DE ALMEIDA, devidamente cumprido.

No id. 143932485, consta a devolução do Mandado de citação do TSCHARLES FRANCIEL TSCHA, devidamente cumprido.

No id. 144280441, a defesa do acusado HALLAN GONÇALVES FREIRAS, ratificou integralmente a defesa preliminar apresentada.

No id. 144361252, a defesa do acusado ODENIL RODRIGUES DE ALMEIDA, apresentou a Resposta à Acusação.

Os autos foram com vista ao Ministério Público, porém decorreu o prazo sem qualquer manifestação.

Após os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Da análise dos autos, verifico a seguinte situação processual:

ACUSADO	RESPOSTA À ACUSAÇÃO	RESPOSTA À ACUSAÇÃO – ADITAMENTO DA DENÚNCIA
CLAUDIO ROBERTO BORGES SASSIOTO	Fls. 3560/3583	DECORRIDO PRAZO
	Fls. 3664/3674	RATIFICOU

MARCOS MORENO MIRANDA		ID. 143269416
LUIZ BENVENUTI CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA	Fls. 4042/4049	DECORRIDO PRAZO
JOSÉ CARIAS DA SILVA NETO	Fls. 3984/4028	DECORRIDO PRAZO
KARINNY EMANUELLE CAMPOS MUZZI DE OLIVEIRA	Fls. 3420/3432	ID. 139468060 - RATIFICOU
JOÃO PAULO SILVA QUEIROZ	Fls. 3653/3663	RATIFICOU ID. 143269416
JOSE ANTONIO PITA SASSIOTO	Fls. 3584/3607	DECORRIDO PRAZO
HALLAN GONÇALVES DE FREITAS	fls. 4173/4173v	RATIFICOU ID. 144280441
MARCOS JOSÉ DA SILVA	Fls. 3511/3559	DECORRIDO PRAZO
JOCILENE RODRIGUES DE ASSUNÇÃO	Fls. 4210/4263	DECORRIDO PRAZO
MARCOS ANTONIO DE SOUZA	Fls. 4142/4143	ID. 139204187 – RESPOSTA
LÁZARO ROMUALDO GONÇALVES DE AMORIM	Fls. 4324/4338	DECORRIDO PRAZO
EDER GOMES DE MOURA	Fls. 3937/3945	DECORRIDO PRAZO
ELIZABETH ARARECIDA UGOLINI	Fls. 3921/3928	DECORRIDO PRAZO
ALISON LUIS BERNARDI	Fls. 3906/3920	DECORRIDO PRAZO
	Fls. 3418	DECORRIDO PRAZO

NERCI ADRIANO DENARDI		
MÁRCIO JOSÉ DA SILVA	Fls. 3953/3963	DECORRIDO PRAZO
TSCHALES FRANCIEL TSCHÁ,	Fls. 3608/3618	ID. 139730594 – RESPOSTA
DRIELI AZEREDO RIBAS	Fls. 3981/3982	DECORRIDO PRAZO
MARCELO CATALANO CORREA	Fls. 3675/3692	ID. 138011139 - RATIFICOU
SUED LUZ	Fls. 3419	DECORRIDO PRAZO
ODENIL RODRIGUES DE ALMEIDA	Fls. 4160/4165	ID. 144361252

Assim, diante das informações acima extraídas dos autos, passa a análise dos pedidos:

I – DAS RESPOSTAS À ACUSAÇÃO APRESENTADAS PELAS DEFESAS DOS ACUSADOS TSCHALES FRANCIEL TSCHÁ, ODENIL RODRIGUES DE ALMEIDA E MARCOS ANTONIO DE SOUZA (APÓS O ADITAMENTO DA DENÚNCIA):

Verifica-se dos autos, que após o aditamento da denúncia, a defesa do acusado **TSCHARLES FRANCIEL TSCHÁ**, apresentou a Resposta à Acusação alegando a ausência de ato ilegal praticado, argumentando que não há qualquer conduta dolosa que configure a prática do delito de peculato.

Alega, ainda, em sede preliminar a inépcia da denúncia, argumentando que o ilustre *parquet* deixou de observar os ditames do artigo 41 do CPP, formulando uma acusação genérica, somente pelo fato do acusado exercer um cargo e bater um carimbo, em convênio de possíveis fraudes que tinham aparecida de legalidade.

Já a defesa do acusado **ODENIL RODRIGUES DE ALMEIDA**, requereu em sede preliminar o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, em relação ao delito previsto no artigo 299 do CP.

Requereu, ainda, que seja reconhecida a inépcia da denúncia, bem como a falta de justa causa para a condição para o exercício da Ação Penal, visto que tais acusações carecem de qualquer lastro probatório mínimo.

Por fim, a defesa do acusado **MARCOS ANTONIO DE SOUZA**, pugnou **pelo envio dos** autos ao Ministério Público para que seja oportunizado a possibilidade do Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Assim, passo a análise das preliminares.

1 – DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

Primeiramente, no que concerne ao pedido Reconhecimento da Ocorrência da Prescrição da Pretensão Punitiva quanto ao delito previsto no artigo 299 do Código Penal, verifico que o pedido não merece acolhimento.

“Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.”

Conforme se observa dos autos, os fatos criminosos ocorreram no ano de 2015 a 2017, tendo a denúncia sido recebida em 13.07.2017, interrompendo a contagem do prazo prescricional.

Da mesma forma, da data do recebimento da denúncia (13.07.2017), até a presente data, ou seja, 20.03.2024, decorreram pouco mais de 06 (seis) anos, porém não atingido o período de 08 (oito) anos, conforme previsto no artigo 109, IV do Código Penal.

Desta forma, não tendo a imputação sido atingida pela prescrição, **INDEFIRO** o pedido formulado.

2 – DAS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA ALEGADA PELA DEFESA DOS ACUSADOS ODENIL RODRIGUES DE ALMEIDA e TSCHARLES FRANCIEL TSCHÁ

Conforme magistério doutrinário, uma inicial acusatória deve conter exposições narrativas e demonstrativas revelando o fato com todas as suas circunstâncias, bem como a pessoa que o praticou, a maneira como agiu, os motivos que a levaram a assim proceder, os meios empregados, o malefício que produziu, o lugar e o tempo que ocorreu ação, descrever do corpo de delito, dar as razões de convicção ou presunção, além de nomear as testemunhas e informantes.

Com efeito, a alegação de inépcia da peça acusatória e ausência de justa causa, não merecem amparo, uma vez que a exordial se respaldou nos elementos de provas colhidos durante a investigação policial, inclusive interceptação telefônica quebra do sigilo de dados, representada no interesse do Procedimento de Investigação Criminal nº 002/2016, bem como Acordo de Colaboração Premiados, de onde foi extraído os elementos para a instauração da presente Ação, a qual narra de forma clara e objetiva quais os supostos vínculos existentes entre os denunciados.

Portanto, observa-se que o aditamento da denúncia formulada pelo Ministério Público se encontra fundamentado, estando as circunstâncias devidamente descritas pela acusação.

Neste aspecto, o artigo 41 do Código de Processo Penal, estabelece, expressamente, a necessidade de se descrever a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, in verbis:

“Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”.

No caso, a denúncia descreveu os fatos e as condutas enquadráveis ao tipo penal, onde foram narrados de forma coesa e suficiente para demonstrar a presença de materialidade e indícios de autoria delitiva em face dos acusados.

Nesse diapasão, conforme leciona Fernando da Costa Tourinho Filho, deve a denúncia conter: *“a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias”*. E explica: *“Não há necessidade de minúcias, mas não pode ser sucinta demais. Deve restringir-se ao indispensável à configuração da figura delitual penal e às demais circunstâncias que envolverem o fato e que possam influir na sua caracterização”*. (Código de Processo Penal Comentado. Vol. I. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. P. 162).

Não vislumbro a ocorrência, na espécie, do vício de inépcia da denúncia, pois a peça acusatória observou a regra imperativa inscrita no art. 41 do CPP, eis que descreve de maneira adequada todos os elementos imprescindíveis das infrações penais, com as respectivas circunstâncias de tempo, de lugar, de pessoa e de modo de execução, revelando-se, portanto, processualmente apta e juridicamente idônea.

Nesse prisma, reputo que o aditamento da denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, não havendo que se cogitar o reconhecimento de sua inépcia, tendo em vista que a mesma permitiu, inclusive, o exercício do direito de defesa.

A inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando sua deficiência impedir a compreensão da acusação e, conseqüentemente, a defesa dos acusados, o que não se verifica na hipótese dos autos, eis que os requisitos mínimos para a propositura da Ação Penal foram atendidos, pois há descrição de figura típica, em tese, imputada aos acusados, todos estão devidamente identificados e qualificados, há descrição das condutas imputadas a cada um e pedido de condenação na peça inicial.

Neste sentido o Tribunal de Justiça de Mato Grosso já manifestou. Vejamos:

“HABEAS CORPUS – Organização Criminosa, Uso de Documento Falso e Falsidade Ideológica – RECEBIMENTO DA DENÚNCIA–INÉPCIA–

IMPROCEDÊNCIA – DESCRIÇÃO DO FATO TÍPICO COM AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS E NEXO CAUSAL COM A CONDUTA DO PACIENTE – REQUISITOS ART. 41, DO CPP ATENDIDOS – (...) – (...) Se na exordial acusatória observa-se o disposto no art. 41, do CPP, com elementos de prova mínimos capazes de respaldar a acusação e legitimar o início da persecutio criminis, a ponto de permitir o exercício do direito de defesa, descabe cogitar-se de inépcia da denúncia. (N.U 101867295.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, RONDON BASSIL DOWER FILHO, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 04/03/2020, publicado no DJE 24/03/2020).”

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se mostra pacífica no sentido de que, tendo os ditames insculpidos no art. 41 do Código de Processo Penal sido respeitados pela denúncia ou pela queixa, impossível o reconhecimento da inépcia.

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NO ART. 41 DO CPP. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira que individualize o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu. 2. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal. 3. No presente caso, embora o magistrado tenha compreendido pela existência de justa causa para a ação penal tão somente em relação ao fato ocorrido em 02/06/2017, entendeu pela regularidade formal da denúncia tal como oferecida. 4. Inicial acusatória que preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, o que viabiliza a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório. 5. Ainda que não tenham sido precisamente indicadas as datas dos crimes, foi delimitado o período no qual as condutas teriam sido praticadas, devendo ser considerado o que restou exaustivamente afirmado pelas instâncias ordinárias de que, devido à "quantidade de eventos ocorridos, seria desnecessário que os mesmos fossem identificados de forma individual durante o oferecimento da denúncia, até porque nem mesmo as vítimas, testemunhas da acusação e da

defesa poderiam se recordar com exatidão, diante de tantos e tantos acontecimentos quais ocorreram em determinada data ou não. Exatamente por isso fixou-se na denúncia um período de cometimento dos ilícitos em que repita-se ocorriam com muita frequência." 6. Os detalhes questionados pela defesa e que não se fazem presentes na denúncia não são capazes de torná-la inepta, uma vez que o mínimo necessário ao exercício do direito de defesa foi pormenorizado pelo órgão de acusação, sendo certo que no processo haverá a adequada valoração do conjunto probatório e, aí sim, será possível aquilatar se eles serão ou não necessários. 7. "[É] sempre importante rememorar, diante do contexto em análise, não ser necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado à análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública." (AgInt no RHC 51.853/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 13/09/2018; grifos conforme o original). (...). Recurso desprovido. (STJ - RHC: 126112 SP 2020/0097305-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 16/06/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2020)."

Por fim, consigno que como se pode perceber da leitura atenta dos presentes autos, os acusados exerceram regularmente o contraditório e a ampla defesa, demonstrando que a denúncia atende aos requisitos legais.

Assim, verificada a não incidência de inépcia da inicial acusatória, **REJEITO** a preliminar suscitada pelas Defesas dos acusado ODENIL RODRIGUES DE ALMEIDA e TSCHALES FRANCIEL TSCHÁ.

3 – DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL ALEGADA PELA DEFESA DO ODENIL RODRIGUES ALMEIDA

Já no que toca as alegações trazidas pela defesa do acusado ODENIL RODRIGUES DE ALMEIDA, com indicativo da inexistência de justa causa para Ação Penal na acusação realizada em seu desfavor por ocasião do aditamento, verifico que são procedentes e merecem acolhimento.

Como é cediço, somente se reconhece a ausência de justa causa para a Ação Penal, determinando o seu trancamento, quando há flagrante constrangimento ilegal, demonstrado por prova inequívoca e pré-constituída de não serem os denunciados os

autores dos delitos, não existirem crimes, encontrar-se a punibilidade extinta por algum motivo ou pela ausência de suporte probatório mínimo a justificar a propositura de ação penal.

Com efeito, no caso em questão o aditamento da denúncia deve vir acompanhado de lastro probatório mínimo apto a demonstrar, a efetiva realização do ilícito penal, sendo necessária a existência de um suporte legitimador que revele de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato criminoso, para respaldar a peça acusatória.

Extrai-se do aditamento da denúncia, que o acréscimo dos crimes se estabelece em elementos probatórios consistentes no recebimento de um ofício por ODENIL, na indicação de que ele teria suprimido o registro de uma ligação em seu telefone celular, a existência como contato salvo em sua agenda de dois outros indivíduos denunciados e, ainda, o áudio decorrente de uma ligação telefônica mantida por uma denunciada e outra pessoa mulher, indicando a suposta ida de ODENIL a uma agencia bancária.

Exsurge dos autos que o referido ofício é endereçado ao Presidente da Assembleia Legislativa (à época), o qual solicitava o pagamento do valor de R\$ 1.609.454,81 (um milhão, seiscentos e nove mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos).

Ocorre que, ODENIL, na condição de servidor público apontou sua assinatura no documento, recebendo-o. De certa forma, trazer uma conduta corriqueira e burocrática como indicativo de participação em esquema de desvio de recursos públicos, em meu entendimento, não reverbera na imputação dos crimes pelo *Parquet*. O recebimento poderia ser feito por qualquer um, não se evidenciado o que teria contribuído a conduta para a consecução do delito.

Sabe-se que as despesas públicas exigem um rito, prescindindo de autorização de ordenador de despesa, empenho, dentre outras providências, não sendo crível estabelecer que a vinculação a uma Organização Criminosa se de com o recebimento de documento.

O fato de ter recebido tal ofício, não demonstra que ODENIL pudesse ter concorrido para o desvio de valores denunciado pelo Parquet.

Prossegue a acusação dispondo que o ato de receber o ofício vincularia o acusado aos anseios delitivos do grupo e que essa constatação estaria corroborada, com a indicação da ocorrência de uma ligação telefônica ocorrida em 25.10.2016, entre Jocilene Rodrigues de Assunção e “Ariadne”, cuja conversa indicaria a ida de ODENIL a uma instituição bancária e a possibilidade de que no dia seguinte houvesse um pagamento.

Restou silente a acusação quanto as circunstancias em que se deu a ida de ODENIL à agencia bancária: se tal informação foi confirmada?; é possível estabelecer que o acusado realmente foi à agência?; portanto, se as respostas para essas perguntas não constarem contextualmente descritas na denúncia, o conteúdo da conversa não tem o condão de corroborar a acusação.

Conforme se observa da narrativa trazida na peça acusatória, há um grande lapso temporal, entre o recebimento do referido ofício (21.12.2015) e a ligação telefônica (25.10.2016), demonstrando ser totalmente temerário o uso de tal informação para sustentar a acusação.

Da mesma forma, a possível ligação do denunciado ODENIL com os demais membros a organização criminosa, estaria evidenciada através dos contatos telefônicos dos corréus Marcos José da Silva e Hallan Gonçalves de Freitas, encontrados na agenda de seu aparelho celular, bem como na existência de um registro de ligação para o contato do corréu Marcos José da Silva, o qual havia sido apagado, porém, foi recuperado pela ferramenta de extração de dados.

Todavia, a narrativa por si só, também, não caracteriza a prática de um crime, muito menos indícios que pudessem deduzir a vinculação de ODENIL ao grêmio e, portanto, concorrido com o desvio de valores.

Conclui-se, portanto, que o aditamento da denúncia realizado em desfavor de ODENIL não consta minimamente embasado com provas e sim com meros indícios, dos quais, por estarem dissociados de elemento mais contundente, não é capaz de indicar a autoria em face do acusado.

Assim, analisando os elementos trazidos no aditamento da denúncia, em relação ao acusado ODENIL RODRIGUES ALMEIDA, verifico que resta evidenciado a ausência de justa causa para Ação Penal, no tocante aos delitos do art. 2º, §4º, II, da Lei nº 12.850/2013 e art. 312, § 1º c/c art. 71, caput, do Código Penal.

Deste modo, ACOLHO a preliminar de ausência de Justa causa para Ação Penal, **REJEITO o ADITAMENTO da DENÚNCIA** (id. 114524507), em face do acusado **ODENIL RODRIGUES DE ALMEIDA**, no tocante os artigos 2º, §4º, II, da Lei nº 12.850/2013 e art. 312, § 1º c/c art. 71, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 395, III do Código de Processo Penal, **PROSSEGUINDO** tão somente em relação a imputado descrita na denúncia originária (Artigo 299, parágrafo único (falsidade ideológica); c/c artigo 71 (continuidade delitiva), ambos do Código Penal).

Assim, **DELIBERO:**

- 1) **REJEITO** a preliminar de inépcia da denúncia suscitada pelas Defesas dos acusado **ODENIL RODRIGUES DE ALMEIDA** e **TSCHALES FRANCIEL TSCHÁ**.
- 2) **ACOLHO** a preliminar de ausência de Justa causa para Ação Penal, **REJEITANDO o ADITAMENTO da DENÚNCIA** (id. 114524507), em face do acusado **ODENIL RODRIGUES DE ALMEIDA**, no tocante os artigos 2º, §4º, II, da Lei nº 12.850/2013 e art. 312, § 1º c/c art. 71, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 395, III do Código de Processo Penal, **DETERMINANDO PROSSEGUINDO** tão somente em relação a imputado descrita na denúncia originária (Artigo 299, parágrafo único (falsidade ideológica); c/c artigo 71 (continuidade delitiva), ambos do Código Penal).
- 3) **DÊ-SE vista** dos autos ao Ministério Público para ciência desta decisão, bem como para manifestar acerca da possibilidade do Acordo de Não Persecução Penal ao acusado **MARCOS ANTONIO DE SOUZA**.
- 4) **INTIMEM-SE** as defesas dos acusados acerca dos documentos juntados nos ids. 115470691 e seguintes.

Após, cumpridas as determinações supra, **RETORNEM-ME** os autos conclusos para designação de Audiência de Instrução, em continuação.

Às providências.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 02 de abril de 2024.

Dra. Ana Cristina Silva Mendes
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: **ANA CRISTINA SILVA MENDES**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADDDXBVVW>



PJEDADDDXBVVW